



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05234/10

Prefeitura Municipal de Monteiro. Atos de Pessoal. Admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Processo em duplicidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 02888/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da **legalidade** dos atos de **admissão** decorrentes de **processo seletivo público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Monteiro**, homologado no dia 04 de março de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, bem como em obediência à Lei Municipal nº 1514/2007.

O Órgão Técnico desta Corte de Contas, após exame dos autos, entendeu que a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Monteiro continha as seguintes irregularidades :

- a) Não apresentação da publicação da Homologação do resultado Final;
- b) Não envio do Ato Constitutivo da Comissão de realização do certame;
- c) Não envio das relações dos candidatos ausentes ou presentes às provas;
- d) Não apresentação da divulgação do Edital;
- e) Não comprovação da publicação do Edital;
- f) Não envio de relatório emitido pela comissão organizadora acerca do certame;
- g) Não envio de exemplares das provas aplicadas;
- h) Não apresentação das publicações em Órgão Oficial de Imprensa das Portarias de Nomeação;
- i) Não apresentação das publicações em Órgão Oficial de Imprensa da Portaria de Exoneração de servidor.

A Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, foi citada para apresentação de defesa com vistas a sanar as irregularidades acima descritas.

A d. Auditoria, ao analisar a documentação enviada após citação, entendeu que o concurso em tela havia sido objeto de avaliação pelo Tribunal através do Processo TC. nº 3190/08 – AC1-TC-1696/2010, sugerindo o arquivamento do processo em tela por perda de objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, entendendo que o concurso em tela já foi objeto de avaliação pelo Tribunal através do Processo TC. nº 03190/08 – AC1-TC-1696/2010, e corroborando com o relatório da d. Auditoria, **vota** no sentido de que esta Egrégia 1ª Câmara:

1. Determine o **arquivamento** dos autos do presente processo por perda de objeto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05234/10, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Oral do Ministério Público, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Determinar o **arquivamento** dos autos do presente processo por perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
João Pessoa, 17 de Outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal